



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001981-94.2012.815.0731

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva
APELADA :Irenaldo Amorim de Oliveira
ADVOGADO :Victor Figueiredo Gondim
RECORRENTE :Irenaldo Amorim de Oliveira
ADVOGADO :Victor Figueiredo Gondim
RECORRIDO :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Preliminar – Ação cautelar de exibição de documentos – Ausência de interesse processual – Documentação entregue no ato de celebração de contrato – Não comprovação – Art. 5º, XXXV, da CF/88 – Rejeição.

- Possui interesse processual aquele que pleiteia exibição de documento através do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista o que prediz a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, que garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito (art. 5º, XXXV, do Texto Maior).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar preparatória de exibição de documentos – Procedência do pedido – Honorários sucumbenciais – Condenação – Correta observância dos critérios norteadores da determinação da verba honorária – Fixação equitativa – Aplicação do disposto no art. 20, §

4º do CPC e do princípio da causalidade – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado – Recurso adesivo prejudicado – CPC, 500, II.

- Tratando-se de hipótese onde houve o acolhimento do pedido do autor que pleiteava a exibição de documentos (contrato bancário, extrato de financiamento e comprovante de quitação), resta incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

- Deve o julgador, na ocorrência de uma das situações contempladas pelo dispositivo, fixar equitativamente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem estar adstrito aos percentuais mínimo e máximo respectivamente estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do CPC. No entanto, mister se faz que o magistrado leve em consideração certos fatores condicionantes da determinação do valor da verba honorária, quais sejam: “a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

- Art. 557, “caput” do CPC: “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*”

- Não sendo conhecido o recurso principal, torna-se prejudicado o recurso interposto de forma adesiva, a teor do que dispõe o art. 500, III, do CPC.

Vistos, etc.

IRENALDO AMORIM DE OLIVEIRA

ingressou com ação cautelar de exibição de documentos em face do **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** com a finalidade de obter a cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário verificar a legalidade das cobranças e tarifas advindas do contrato mencionado, para fins de, posteriormente, promover eventual ação de cobrança e/ou revisão das cláusulas contratuais em face da promovida.

Aduziu que solicitou a cópia do instrumento, porém, diante da omissão do promovido, moveu a presente ação, haja vista não ter logrado êxito em sua investida.

Requeru, por fim, a documentação que se encontra em posse da instituição bancária, referente ao pacto celebrado, ao extrato de financiamento e ao comprovante de quitação.

Documentos com a inicial às fls. 10/12.

Contestação às fls. 46/11.

Impugnação à contestação às fls. 91/98.

Sentenciado o feito (fls. 99/102), a MM. juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a obrigação da parte ré de exibir o contrato, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais).

Irresignado, o réu moveu recurso de apelação (fls. 105/111), alegando, em síntese, preliminarmente, a ausência de interesse processual, e no mérito, a ausência de hipossuficiência da apelada, a ausência de requisitos para concessão da tutela cautelar e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios fixados em excessivo valor, por não estar em consonância com o trabalho realizado. Pleiteou, então, a inteira reforma do “decisum”, ou a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrazões às fls. 145/154.

Recurso adesivo apresentado pelo autor às

fls. 155/159, requerendo a majoração da importância arbitrada a título de honorários.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DO JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO DO RECURSO

A ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Sendo assim, cumpre esclarecer que o recurso em tela preenche, à primeira vista, os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

II – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Na apelação, o réu levantou a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que, como foi entregue a documentação que está sendo requerida, no ato de celebração do contrato, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada, eis que a promovente carece de interesse processual, não podendo alegar hipossuficiência para obter os documentos.

Ocorre que a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Nesse norte, dispõe o art. 5º, XXXV, do Texto Maior:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Ademais, o autor, ao ajuizar a ação de obrigação de fazer, no sentido de obter exibição de documento, busca tão-somente, colher subsídios para intentar a adequada tutela jurisdicional e verificar a legalidade das cobranças advindas do contrato celebrado entre as partes.

Neste norte, clarividente que há o interesse processual da autora em buscar a tutela pretendida. Veja o escólio da jurisprudência a tal respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe 01/02/2013) (destaquei)

Corroborando o entendimento exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES. I - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. II - Ao que se tem, o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. III - Deixando o agravante de trazer qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. VI - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1226583/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/02/2012) (grifo nosso)

Daí porque, reconhecendo a existência do

interesse processual da autora, como também a ausência de prova das alegações da entidade bancária, se rejeita a presente preliminar.

III – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

O “*thema decidendum*” gravita em torno da ação de exibição de documentos, prevista nos arts. 844 e 845 ambos do Código de Processo Civil.

Na exibição de documentos, a parte autora pleiteia conhecer e fiscalizar uma determinada coisa ou documento de seu interesse e que se encontra em poder de outrem.

Há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts. 355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa: a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exhibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC¹). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou não.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

*“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”*

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exhibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato).

¹ Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão do autor, ora apelado, possui amparo legal.

IV – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa onde houve condenação, pois a parte ré resistiu ao pedido de exibição de documentos, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto no §4º do art. 20, do CPC, assim redigido:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.” (destaque nosso).

Deve o julgador, portanto, na ocorrência de uma das situações contempladas pelo dispositivo, fixar equitativamente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem estar adstrito aos percentuais mínimo e máximo respectivamente estabelecidos pelo § 3º do art. 20, posto que a sucumbência decorre do princípio da causalidade:

Vale lembrar a lição do mestre Dinamarco:

“O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina

está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito.”²

STJ:

Nesse sentido já decidiu solidamente o Egrégio

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade” (Recurso Especial nº 889.422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 6/11/2008). 2. (...). 5. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 146237 RS 2012/0031372-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). (destaquei).

No mesmo sentido:

²Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, pág. 648, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Embora interpostos Embargos de Declaração, a apontada violação do artigo 357 do CPC não foi enfrentada no v. Acórdão recorrido, nem apontou a Recorrente, nas razões do Especial, ofensa ao artigo 535 do CPC, carecendo assim, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3.- (...) 4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 264.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013) (grifo nosso).*

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da natureza contenciosa da ação cautelar de exibição de documentos, disposta no art. 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

Ademais, o valor foi arbitrado equitativamente, obedecendo a todos os parâmetros legais, não restando razões suficientes para redução do valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, e, como consequência, declaro PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, uma vez que o recurso apelatório se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, e com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, mantendo-se "in totum" os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator